



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 2.276, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017**  
**(D.O.M. 14.12.2017 – N. 4.264 ANO XVIII)**

**DISPÕE** sobre os procedimentos necessários ao tombamento de bens, públicos ou particulares, no município de Manaus, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos inerentes ao tombamento de bens móveis e imóveis, públicos ou privados, no âmbito do município de Manaus.

**TÍTULO II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS (COMPPAC)**

**Art. 2.º** Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Manaus (COMPPAC), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (Implurb).

**Art. 3.º** São atribuições do COMPPAC:

**I** – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para o Município;

**II** – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

**III** – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas;

**IV** – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

**V** – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

**VI** – adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias para que se produzam os efeitos de tombamento;

**VII** – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

**VIII** – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

**IX** – quando necessário e em maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou de prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença; e

**X** – arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta Lei.

**Art. 4.º** O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

**I** – um representante do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (Implurb);

**II** – um representante da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (Manauscult);

**III** – um representante da Câmara Municipal de Manaus (CMM);

**IV** – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas);

**V** – dois representantes da Casa Civil Municipal;

**VI** – um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas (CAU/AM);

**VII** – um representante da Procuradoria-Geral do Município (PGM);

**VIII** – um representante da Casa Militar.

**§ 1.º** O Prefeito nomeará, dentre todos os componentes do Conselho, o seu Presidente.

**§ 2.º** O representante da Casa Militar será, necessariamente, engenheiro civil da Subsecretaria de Defesa Civil, cuja função será, além das exercidas por todos os conselheiros, a de verificar a estrutura dos bens imóveis tombados.

**Art. 5.º** O mandato dos membros do Conselho, bem como de seu Presidente, será de um ano, permitida uma recondução.

**Art. 6.º** O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

**Art. 7.º** O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público, e seus membros perceberão, a título de indenização, quantia a ser fixada em lei.

### **TÍTULO III DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO**

**Art. 8.º** O Município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, existentes



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

em seu território, que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficarão sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

**Art. 9.º** Caberá ao COMPPAC formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

**Art. 10.** Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros desses bens, dentre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

**I** – livro de registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

**II** – livro de registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico;

**III** – livro de registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

**IV** – livro de registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaços livres urbanos;

**V** – livro de registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;

**VI** – livro de registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares e públicas, peças isoladas de propriedade identificada, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

**Parágrafo único.** No caso de tombamento de coleções de museus, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças, que constituirá anexo obrigatório do registro respectivo.

**Art. 11.** Por ocasião do tombamento de qualquer bem cultural ou natural, será delimitado um espaço envoltório com limitações administrativas necessárias à preservação do bem tombado, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

**Parágrafo único.** Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, considerando-se a ambiência, visibilidade e harmonia.

**Art. 12.** As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação, quando necessário.

## **TÍTULO IV DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art. 13.** O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem, pessoa física ou jurídica, público ou privado, ou de ofício por qualquer membro do COMPPAC.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Parágrafo único.** O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e outros documentos a serem identificados por ato próprio do Conselho.

**Art. 14.** O processo será instaurado por resolução do COMPPAC e será publicado em até três dias úteis no Diário Oficial do Município.

§ 1.º Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário ser notificado, se possível, por um dos seguintes meios:

I – via postal;

II – comunicação a ser entregue ao proprietário, gerente, preposto ou quem lhe represente no endereço do bem tombado.

§ 2.º O tombamento dos bens a que se refere esta Lei será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

§ 3.º Considerar-se-á notificado o proprietário do bem em processo de tombamento a partir da publicação em edital, independentemente de haver sido possível sua notificação por remessa postal ou pessoal.

**Art. 15.** A partir da notificação a que alude o § 1.º do art. 14 desta Lei, terá o proprietário do bem o prazo de quinze dias para contestar o procedimento de tombamento por meio de petição escrita endereçada ao COMPPAC.

§ 1.º Não tendo sido possível a notificação pessoal ou por remessa postal, terá o proprietário do bem o prazo de trinta dias, a partir da publicação em edital, para contestar o procedimento de tombamento por meio de petição escrita endereçada ao COMPPAC.

§ 2.º Examinada a contestação pelo Conselho, este opinará pela procedência ou não do tombamento. Em caso de procedência, encaminhará os autos para que o Prefeito analise a proposta.

§ 3.º O tombamento será efetivado por meio de Decreto Executivo.

§ 4.º Após a publicação do respectivo Decreto de tombamento, os autos serão remetidos ao órgão ou entidade responsável pelo Livro do Tombo referente à natureza do bem tombado para sua devida inscrição.

**Art. 16.** As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, presente dois terços de seus membros.

**Art. 17.** O Conselho providenciará, no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento do respectivo Decreto no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**TÍTULO V**  
**DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

**Art. 18.** O bem tombado não poderá ser destruído, demolido, modificado, em qualquer hipótese.

**Art. 19.** O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão ou entidade técnica de apoio, a quem caberá prestar orientação e acompanhar a execução.

**§ 1.º** Após a análise técnica pelo órgão ou entidade de apoio, se necessário, deverá o Conselho manifestar-se quanto à intervenção requerida pelo proprietário.

**§ 2.º** Deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado e indicar, se julgar necessário, serviços e obras que devam ser executados.

**Art. 20.** O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural.

**§ 1.º** A solicitação da saída do bem deverá ser requerida por escrito ao COMPPAC com pelo menos trinta dias de antecedência.

**§ 2.º** Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de vinte e quatro horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal.

**§ 3.º** Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

**Art. 21.** Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos dez dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

**Art. 22.** Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

**Art. 23.** O proprietário de bem imóvel deverá providenciar uma plaqueta com dizeres específicos relativos à categoria do bem tombado, à data do decreto de tombamento, ao nome do Conselho e ao número da inscrição no livro do tomo, vedadas quaisquer outras indicações.

**Parágrafo único.** O Conselho aprovará, por ato próprio, o modelo da plaqueta.

**Art. 24.** As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na simples ocorrência de fato que infrinja qualquer dispositivo desta Lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 25.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, conforme a natureza da infração:

**I** – destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a, no mínimo, dez e, no máximo, cem mil Unidades Fiscais do Município (UFMs);

**II** – reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, dez e, no máximo mil UFMs;

**III** – não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a, no mínimo, dez e, no máximo cem mil UFMs;

**Art. 26.** No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

**I** – destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a, no mínimo, mil e, no máximo, dez mil UFMs;

**II** – restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a, no mínimo, quinhentas e, no máximo, cinco mil UFMs;

**III** – saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a, no mínimo, cem e, no máximo, mil UFMs;

**IV** – falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a, no mínimo, cem e, no máximo, mil UFMs.

**Art. 27.** Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 26 desta Lei, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até dez vezes o valor máximo das multas neles cominadas.

**Art. 28.** Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado, às suas custas, conforme as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

**§ 1.º** Ser-lhe-á cominada multa de, pelo menos, dez UFMs ao dia até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de, no mínimo, uma UFM ao dia.

**§ 2.º** Na falta de ação do proprietário no prazo de sessenta dias, o Conselho deliberará sobre as providências cabíveis.

**§ 3.º** A possível ação prevista no § 2.º não exclui a multa que continuará a ser aplicada.

**Art. 29.** O Auto de Infração e o processo de julgamento e cobrança das multas de que trata esta Lei seguirão as disposições do Código de Obras do Município de Manaus naquilo em que for omissa.

## **TÍTULO VI DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Art. 30.** O Município adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

**Art. 31.** Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Manaus (FUNPPAC), gerido e representado ativa e passivamente pelo Implurb, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento próprio.

**Art. 32.** Constituirão receitas do FUNPPAC:

- I** – dotações orçamentárias;
- II** – doações e legados de terceiros;
- III** – o produto das multas aplicadas com base nesta Lei;
- IV** – os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;
- V** – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 33.** O FUNPPAC será administrado pelo COMPPAC, que será responsável pela deliberação sobre o uso dos recursos, por votação e deliberação da maioria dos seus membros.

**Parágrafo único.** A gestão dos recursos do FUNPPAC caberá ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb).

**Art. 34.** Aplicar-se-ão ao FUNPPAC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral.

**Art. 35.** Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPPAC serão apresentados anualmente ao Implurb.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36.** O COMPPAC manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, benefícios obtidos e correspondência burocrática.

**Art. 37.** O COMPPAC elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua constituição.

**Art. 38.** As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 39.** Aplicam-se as restrições do Decreto-Lei Federal n. 25, de 30 de novembro de 1937, em referência à alienabilidade do imóvel e outras limitações nele previstas.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Manaus, 14 de dezembro de 2017.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito de Manaus

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO**

Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 14.12.2017 – Edição n. 4.264, Ano XVIII.